

Acórdão: 2.778/03/CE
Recurso de Revisão: 40.060108995-82
Recorrente: Empresa de Transportes Martins Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000203175-37
Inscrição Estadual: 062.609135.00-47(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA ITINERÁRIO. Argüição de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto previsto na nota fiscal e aquele percorrido pelo veículo transportador. Comprovado existir documentos fiscais idôneos, regularmente emitidos, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos documentos fiscais na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Reformada a decisão recorrida para cancelar as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de Multa Isolada por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Extrema, em 03.05.2002, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a ora Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, e, como destinatária, a empresa estabelecida no Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual não foi considerado tal documento. No campo “Dados Adicionais” mencionou-se que a mercadoria seria entregue na REGAP em Betim, Minas Gerais. Foi exigida somente a Multa Isolada, porque restou comprovado tratar-se de equipamento de propriedade da Petrobrás S.A.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.706/02/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente a exigência fiscal de MI(40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 108 a 117, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 120 a 124, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de divergência de trajeto, a mesma está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

O que constam dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade do referido documento fiscal.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas quaisquer infringências à legislação tributária mineira, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que lhe negava provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Miguel Arcanjo César Guerrieri e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Sara Costa Félix Teixeira e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/TAO

CC/MG